

O Programa de Integração Social e o Modelo Brasileiro

GALENO LACERDA

Ex-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Rio Grande do Sul

O Governo federal acaba de submeter ao Congresso projeto que institui o Programa de Integração Social, destinado, como o nome o diz, a promover a Integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, mediante a criação de um Fundo de Participação, constituído por uma parcela deduzida do Imposto de Renda devido pelo empregador, e por outra, calculada com base no faturamento, ou no montante da-quele imposto, se a empresa não realizar operações de venda de mercadorias.

As contribuições assim formadas serão recolhidas pelas empresas à Caixa Econômica Federal, quando do pagamento do Imposto de Renda, quanto à primeira parcela, e mensalmente, quanto à segunda. Mediante informações que deverão ser fornecidas pela Empresa, a Caixa Econômica organizará o cadastro dos respectivos empregados, emitindo em favor de cada um a Caderneta de Participação, onde lhes serão creditados depósitos provenientes do Fundo, obedecendo-se a dois critérios: metade do valor destinado ao Fundo será dividida em partes pro-

porcionais ao montante de salários recebidos no período, e metade em proporção aos quinquênios de serviço prestado.

CORREÇÃO

Essas contas receberão Correção Monetária, juros de 3% ao ano, e participação do resultado líquido das operações que a Caixa realizar com os recursos do Fundo, aditamentos estes que poderão ser retirados pelo empregado, o qual poderá ainda receber o valor da conta, nas hipóteses de casamento, aquisição de casa própria, aposentadoria ou invalidez, transmitindo-se o saldo integralmente, por morte, aos sucessores.

Esclarece a exposição de motivos que a movimentação dos recursos do Fundo, por parte da Caixa Econômica, se destinará a ampliar as possibilidades de investimento e de capital de giro das empresas, segundo regulamento que aquela editará, tudo sob fiscalização do Conselho Monetário Nacional.

Apresentando o projeto, em reunião solene do Ministério, o Presidente da República, em poucas e singelas pa-

lavras e com a austeridade que lhe é peculiar, declarou ter "consciência de que estamos vivendo um grande momento de nossa história", pois a proposição "objetiva integrar o trabalhador brasileiro no sistema econômico do país, criando condições para a construção de uma sociedade aberta e desenvolvida."

E ao final da mensagem ao Congresso, sintetiza o espírito do projeto, acentuando que o Programa de Integração Social "valoriza o empregado, fortalece a empresa e engrandece o Brasil."

Não há exagêro na ênfase do Presidente.

A FÓRMULA

A partir da pregaçãõ de Leão XIII, reiterada ao longo do século pelas exortações de Roma, compendiadas nos princípios da chamada "Doutrina Social da Igreja"; afastadas, de outro lado, as soluções socialistas, porque notoriamente inferiores como fórmula de desenvolvimento econômico e de bem comum, senão também impedidoras do progresso social e do próprio bem-estar dos trabalhadores, como a experiência atual dos países que a adotaram — o evidencia; passou a constituir verdadeiro tormento da consciência humana a descoberta do modelo jurídico adequado a remover as aparentes e inarredáveis antinomias que porfiam em desalentar quantos se lançam à tentativa de descobrir a fórmula prática capaz de realizar aquilo que todos desejam: a verdadeira justiça social, mediante a eliminação do antagonismo das classes, pela participação efetiva do empregado no produto do trabalho, sem prejuízo de de-

envolvimento econômico da empresa e do país.

Afora outras dificuldades para solução do problema, desejamos apenas uma, dentre todas talvez a mais paralisante.

É que, se a lei reconhecer ao empregado direito a participar do lucro, **ipso facto** deverá outorgar-lhe a ação processual correspondente, porque, em princípio, não há direito sem ação.

Isto significa que todo empregado passa a ter direito de discutir o lucro, de impugnar a contabilidade e o balanço, de divergir das decisões do empresário ou da assembléia, quanto à destinação dos saldos, e à constituição de fundos, inclusive para novos investimentos.

E, o que é mais grave, poderá fazê-lo, quer tenha quer não razão, perante a Justiça do Trabalho, mediante mera alegação na inicial da reclamatória.

Como a impugnação do lucro por ele oferecida a Juízo requer perícia técnica, contábil, a ser ordenada no curso do processo, o resultado é que as empresas, culpadas ou não, pois só a sentença final dirá, ficam sujeitas à presença de peritos a vasculhar-lhes livros e papéis, presença que se tornará permanente e tumultuária, porque a concessão do direito de participar no lucro constituirá fonte evidente e aliciadora de litígios, em proporção cada vez maior.

Com a melhor das intenções, pois, ao proclamar aquilo que é justo para o trabalhador, estamos, na verdade, a introduzir o caos na economia da empresa, a subverter-lhe a hierarquia que também por justiça nela deve existir, a paralisar-lhe o desenvolvimento

e a contribuir, pois, para o retrocesso do país, com prejuízo do bem comum e, portanto, dos próprios empregados, além de fomentar, por incrível que pareça, o desenvolvimento entre as classes, com grave risco para a segurança nacional.

FRACASSO

Estas dificuldades conduziram ao fracasso tôdas as nobres tentativas até hoje surgidas, no mundo, para solução do problema, e provocaram nos juristas, economistas e sociólogos uma atitude de franco ceticismo, tão bem caracterizada na mensagem do Presidente, quando declara não haver cedido, no projeto, "à tentação de enfrentar problemas que alguns sociólogos e economistas já compararam à quadratura do círculo."

Na verdade, contudo, não há enigmas que a imaginação jurídica criadora não possa superar.

Na solução dêste problema, mais do que em nenhum outro, de resto, se evidencia o primado do direito sôbre a matéria-prima que o social e o econômico lhe fornecem.

Se o sociólogo, se o economista, se o técnico, diríamos, até, se o cristão, clamam ansiosos pelo reconhecimento de direito do empregado a participar do resultado do trabalho, esbarram, contudo, impotentes, ante a perplexidade do jurista na análise do mistério. Nada poderão fazer enquanto a inteligência, a sensibilidade, a imaginação dêste não conseguirem conhecer e hierarquizar os valores em conflito, para descoberta da fórmula jurídica que os concille.

Isto porque o justo consiste na harmonia dos contrastes em que se debatem os valores jurídicos, reflexos

da antinomia que radica na natureza do homem, simultaneamente individual e social.

Se a justiça igualitária ou comutativa nos faz contemplar a realidade sob o prisma do indivíduo, a legal e a distributiva colocam a tônica nas relações dêste com a comunidade e com o Estado.

Quanto mais geral o problema, quanto mais próximo das implicações com o bem comum, tanto mais difícil se torna solver a misteriosa equação dos valores jurídicos.

Neste sentido, não hesitamos em afirmar que o mais importante, dramático e grave desafio, na história moderna, à consciência do jurista tem sido exatamente êste, o da participação do empregado no resultado da empresa.

Estas considerações nos permitem proclamar, sem exagero, como obra verdadeiramente genial, sem paralelo no mundo, a fórmula jurídica que o Governo brasileiro acaba de nos oferecer.

Eliminando a possibilidade de conflito entre as classes, transformando o trabalhador em fator de aceleração da produtividade, integrando-o, pois, na comunhão institucional da empresa, no mesmo passo em que carrega novos e importantes recursos para o desenvolvimento desta, o projeto dá ainda mais ao empregado do que a mera participação nos lucros poderia outorgar-lhe.

Como se realizou o milagre? Onde reside a fórmula mágica, a originalidade do engenho brasileiro, que venceu a esfinge, ante a qual todos até aqui haviam sucumbido?

A nosso ver, o segrêdo da notável descoberta se situa em dois pontos fundamentais: 1º) na participação não no lucro, e sim na renda bruta da empresa, ou no produto que ela auferir de sua atividade; 2º) na transposição da relação jurídica decorrente do direito do trabalho para o direito fiscal.

Comecemos pela análise do segundo ponto, onde se revela, talvez, em maior grau, a engenhosidade e brilho da imaginação criadora do jurista, e que se consubstancia no art. 10 do Projeto, com esta redação:

“Art. 10. As obrigações das empresas, decorrentes desta lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado.

Parágrafo único. As importâncias incorporadas ao Fundo não se classificam como rendimento do trabalho, para quaisquer efeitos da legislação trabalhista ou fiscal e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda.”

DESCOBERTA

Qual a maravilhosa descoberta do projeto para eliminar as dificuldades irremovíveis que acima contamos?

Nada mais genialmente simples. Se a participação no lucro transforma o empregado em inimigo do patrão, eliminemos as conotações conflitantes e polêmicas que o conceito de lucro encerra, e o substituamos por participação no produto.

Se o direito a participar do lucro, e agora acrescentamos, do produto

também, cria nova e perigosa pretensão dentro da relação jurídica de trabalho capaz de ampliar os litígios e entorpecer a empresa, afastemos esse direito da relação de trabalho, e nela coloquemos, sem prejuízo para as partes, a intervenção e a presença do Estado como sujeito ativo de direito fiscal!

Sim, na verdade, o projeto substitui, no caso, a relação de trabalho por duas novas relações jurídicas, sem desamparar o empregado, antes outorgando-lhe mais do que poderia aspirar numa regulamentação legal da participação no lucro puro e simples, e sem prejudicar a empresa, porque lhe abre novas fontes de desenvolvimento.

O que o projeto cria, em última análise, é um fundo fiscal, com destinação predeterminada, em benefício do empregado, e do financiamento das empresas.

Não existe, a este respeito, relação jurídica entre empregado e empresa.

O vínculo que se estabelece é apenas entre esta e o Fisco, de direito público, surgindo a figura da Caixa Econômica Federal como agente arrecadador do Estado e administrador do Fundo, responsável pela destinação legal deste.

SUBSTITUTO

Nestas condições a Caixa funciona como substituto processual da União, com direito de ação contra as empresas para exigir, a título de contribuição fiscal, os depósitos a que se refere o projeto.

De outro lado, eliminando, a este propósito, a relação jurídica empregado-empresa, nem por isto deixará aquê-

le de possuir direito de ação para reclamar os créditos que por lei lhe são devidos à respectiva conta. Acontece que tal direito será exercido diretamente contra a Caixa.

Evidencia-se, aqui, mais uma notável vantagem e sutileza do projeto.

É que cada empregado se torna, indiretamente, agente potencial do Fisco. Se verificar, por exemplo, que a empresa, fraudulentamente, sonega no faturamento a expressão real das vendas, a denúncia à Caixa Econômica contra a diminuição correspondente ao crédito que lhe é devido obrigará esta a prover quanto à fiscalização cabível, em benefício, inclusive, da arrecadação federal e, mesmo, estadual.

Se estes aspectos de técnica jurídica, resultantes da notável concepção de criar-se um órgão público intermediário, para a solução do problema, com as novas legitimações conseqüentes de si sós revelam admirável argúcia e conhecimento da ciência e do fenômeno jurídico, o mérito fundamental do projeto reside, contudo, na real e profunda integração do empregado,

que êle proporciona, no espírito e nos objetivos da empresa.

É que a solução encontrada desperta naquele um interesse pessoal e direto pelo aumento da produção ou das vendas. Quanto maiores estas, mais ganhará êle.

A integração social, assim, se faz perfeita, em proveito de todos, do desenvolvimento, do bem comum, do país.

A fórmula é tão importante, a descoberta é tão sem precedentes, o modelo brasileiro é tão admirável, que o dispositivo constitucional quanto à participação "nos lucros" (art. 165, V) já se tornou anacrônico e obsoleto. Está superado, e urge substituí-lo por participação "no produto", ou algo equivalente, segundo o espírito e a letra do projeto, o qual consagra e realiza na verdade, outra coisa, muito mais significativa, muito mais humana, muito mais cristã: o milagre da unidade da empresa, mediante a integração, num só objetivo criador, do empregado, do empresário e do capital, em benefício do engrandecimento do país.

"Jornal do Brasil", 7-9-70

